



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS À LUZ DO ART. 489, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rodrigo Saad Corrêa

Rio de Janeiro
2017

RODRIGO SAAD CORRÊA

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS À LUZ DO ART. 489, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós –
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS À LUZ DO ART. 489, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rodrigo Saad Corrêa

Pós-Graduado em Direito Privado pela
Universidade Cândido Mendes
Graduado pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal Fluminense.
Analista Judiciário.

Resumo – O presente artigo científico busca discutir a compatibilidade entre a dita fundamentação sucinta das decisões judiciais dos Juizados Especiais, em particular das Turmas Recursais, em face da ordem constitucional e legal. Para tanto, se desenvolve análise de legislação e doutrina, de forma a discorrer acerca dos princípios norteadores e particularidades dos Juizados e sua compatibilidade com os art. 93, IX, da Constituição da República e art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, editado posteriormente. A essência do trabalho é uma análise de prevalência legislativa, direito intertemporal e especialidade da norma específica.

Palavras – chave – Direito Processual Civil. Fundamentação das Decisões Judiciais. Juizados Especiais. Novo Código de Processo Civil. Constituição da República. Turmas Recursais.

Sumário – Introdução. 1. O Microsistema dos Juizados Especiais à Luz da Constituição da República e de seus Princípios Fundamentais. 2. A Fundamentação Sucinta Conforme Descrita no Artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 3. A Aplicabilidade do Artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva discutir a compatibilidade entre o dever de fundamentação detalhado das decisões judiciais, previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a fundamentação sucinta prevista em dispositivos legais da Lei nº 9.099/95, bem como a conformidade deste diploma legal em face do art. 93, IX, da Constituição da República.

Para tanto, desenvolve-se análise qualitativa de jurisprudência, legislação e doutrina, esta última direcionada para o tema estudado, de forma a elaborar uma tese acerca da questão proposta.

Como forma de viabilizar o julgamento de um número ainda crescente de demandas, a legislação especial dos Juizados Especiais Cíveis, em especial a Lei nº 9.099/95, estabelece uma série de princípios e procedimentos próprios, possibilitando a rapidez no julgamento, tais

como os princípios da efetividade, oralidade, informalidade e simplicidade, o que resulta em decisões sucintas, muitas vezes dispensando-se o relatório e fundamentadas de modo enxuto.

Todavia, por conta de lacunas na legislação própria que rege os Juizados Especiais, em muitos casos ocorre a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, a fim de sanar lacunas. Ocorre que, com o advento do novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105/15, o dever de fundamentação das decisões judiciais foi ampliado por seu art. 489, §1º, passando a prever com mais rigor a individualização de cada julgado, bem como a exposição dos motivos que levaram ao convencimento do julgador.

No primeiro capítulo, discute-se a origem dos Juizados Especiais Cíveis, e os objetivos do legislador constituinte originário, o qual buscou a criação de microsistema com regras e princípios próprios, objetivando atender a crescente número de demandas judiciais que demandavam agilidade no julgamento.

Em sequência, no segundo capítulo, analisa-se se o dever de fundamentação sucinta do art. 46, da Lei nº 9.099/95 encontra amparo na Constituição da República, a qual em seu art. 93, IX, estabelece que a fundamentação é requisito essencial de qualquer decisão judicial.

Já no capítulo terceiro, aborda-se aparente antinomia entre os princípios dos Juizados Especiais, que prezam pela simplicidade na tomada das decisões, e o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, dispositivo que prega uma exposição ampla e individualizada da motivação dos julgados, possui aplicabilidade no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, tendo em vista inclusive o previsto no art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a questão de interpretação do dever de fundamentação contida em dispositivos legais da Lei dos Juizados já foi enfrentada por tribunais em face da Constituição, a pesquisa envolve uma análise de dados empíricos, com aferição qualitativa de julgados sobre o tema, comentando-se a jurisprudência então formada.

Todavia, ante a recente vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise de conformidade da sistemática dos Juizados Especiais ao art. 489, § 1º, deste diploma legal se baseará em método hipotético-dedutivo, analisando-se a doutrina e súmulas de entidades administrativas sobre o tema, a fim de sustentar a tese da pesquisa.

1. O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Dentre as inúmeras inovações trazidas com a promulgação do texto da Constituição da República de 1988, estão seu art. 24, X, o qual atribui competência legislativa concorrente aos entes federados para legislar acerca da criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas – cíveis – e o seu art. 98, I¹, o qual dispõe quanto à criação dos juizados especiais para julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

A norma constitucional, em tal caso, foi claramente de eficácia contida, ficando a criação dos Juizados Especiais condicionada à edição de lei ordinária federal editando normas gerais. Eventualmente, foi promulgada a Lei nº 9.099/95, a qual definiu as bases para criação, no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais, dos “Juizados Especiais”, modelo único que dois tipos de competência: causas de pequeno valor econômico (40 salários mínimos – art. 3º, I e IV) e causas especiais em razão da matéria (causas de menor complexidade – art. 3º, II e III).

Com o sucesso da implantação dos Juizados Especiais, posteriormente foram editadas as leis nº 10.259/01, prevendo a criação de Juizados Especiais Federais, e nº 12.153/09, instituindo juizados fazendários de Estados, Municípios e Distrito Federal.

Não obstante, foram criados observando parâmetros primeiramente instituídos na Lei nº 9.099/95, a qual definiu princípios e características essenciais dos juizados especiais, sendo tal diploma a fonte primária de estudo para a matéria, ante à sua aplicação subsidiária às demais.

A redação do art. 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece como princípios básicos do procedimento perante os juizados a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como a busca pela autocomposição, sempre que viável. Observa-se aí a opção por um modelo simplificado e mais ágil de processo, o que se revela em

¹ Art. 98, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

consonância com a pretensão do legislador constituinte de viabilizar o acesso à justiça mediante julgamento de maior número de demandas, especialmente as de menor complexidade, mais usuais de serem propostas pelo cidadão.

A fim de viabilizar o julgamento de um grande número de feitos, a Lei dos Juizados Especiais estabelece regras especiais e simplificadas para a elaboração de sentenças e decisões, distintas daquela empregada no rito ordinário, regido pelo Código de Processo Civil.

A mais notável destas distinções é a possibilidade do julgador dispensar o relatório, faculdade descrita no *caput* do art. 38, da Lei nº 9.099/95². Tal dispensa, contudo, abrange apenas a o relatório, sendo necessária a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, como ensina Rocha³:

Com efeito, o que legitima a dispensa do relatório é a oralidade do procedimento; assim, se o juiz sentencia fora da audiência, deverá observar as regras ordinárias relativas àquele ato. Ressalte-se que a dispensa refere-se somente ao relatório, sendo imprescindível que a sentença apresente seus fundamentos (art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, do CPC/15) e sua parte dispositiva (art. 489, III, do CPC/15).

Observa-se que o art. 38, *caput*, prevê que devem ser relatados os atos praticados durante a audiência. A despeito disto e da dispensa legal do relatório, considera-se relevante a indicação, na sentença, ainda que forma resumida, dos fatos praticados antes da sentença, até mesmo como forma de explicitar que o julgador tem pleno conhecimento da causa, auxiliando a exposição dos motivos de sua exposição.

Quanto à fundamentação, há peculiaridade no rito dos Juizados Especiais, para as decisões de 2ª instância. Prevê o já citado *caput* do art. 38, da Lei nº 9.099/95 apenas a dispensa de relatório, de nada tratando quanto à fundamentação do *decisum*, para as decisões de 1ª instância. No mesmo sentido, nada dispõem nesse sentido as Leis nº 10.259/01 e 12.153/09, a despeito de posteriores, as quais preveem a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95.

Tal omissão é proposital, cuidando-se de silêncio eloquente e plenamente justificável do legislador ordinário. Isso porque a fundamentação das decisões judiciais é princípio

² Art. 38, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 mai. 2017.

³ ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 193.

constitucional, com fulcro no art. 93, IX⁴, da Constituição da República, aplicável a todos os julgamentos do Poder Judiciário, independente do ramo ou do tipo de procedimento adotado.

Desta forma, a despeito dos princípios da oralidade, celeridade e informalidade, imprescindível que a decisão judicial nos juizados especiais seja fundamentada, ainda que proferida em audiência, com menção aos elementos de prova que formaram o convencimento motivado do magistrado, sob pena de absoluta nulidade.

Assim se conclui que a pretensão do legislador constituinte, ao estabelecer as bases para a criação de microssistema próprio para julgamento de causas de menor complexidade, foi de estabelecer um sistema paralelo de julgamentos que, no entanto, ficasse vinculado às regras de fundamentação das decisões judiciais, tal como previstas o texto constitucional.

Tal pretensão foi atendida, em grande parte, com a edição da Lei nº 9.099/95, a qual, em atendimento ao comando constitucional, estabeleceu em seu art. 38 que a sentença deve atender ao dever de fundamentação, ainda que goze de certos privilégios que a simplifiquem, tais como a dispensa de relatório e simples menção aos elementos de prova que firmaram o convencimento do juiz.

2. A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA CONFORME DESCRITA NO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95

Consequência direta dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a sentença proferida no rito sumaríssimo possui características próprias, previstas na Lei nº 9.099/95. Além de ser dispensável o relatório, previsão do art. 38, *caput*, de referido diploma, é viável a fundamentação sucinta do julgado, em sua parte dispositiva, consoante o disposto no art. 46 de tal lei⁵.

Pode-se afirmar que a peculiaridade da Lei dos Juizados Especiais reside na redação de seu art. 46. Dispõe tal artigo que a fundamentação das decisões proferidas em 2ª instância,

⁴ Art. 93, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵ Art. 46, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. BRASIL, op. cit., nota 2.

a saber, Turmas Recursais, poderá conter fundamentação sucinta. Tal dispositivo faculta à Turma Recursal, ao lavrar seu acórdão, a se limitar a confirmar a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se aos fundamentos da mesma, sendo chamada de “técnica remissiva” ou fundamentação *per relationem*.

A dita fundamentação “sucinta”, por certo tempo, acarretou discussão nos Tribunais se configuraria ou não ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ocorre que não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. A fundamentação das decisões judiciais é direito constitucional, assegurado no texto do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, sob pena de nulidade da decisão.

O procedimento dos Juizados Especiais permite que o julgador dispense o relatório do processo, mas não o exonera de fundamentar sua decisão. Vale repisar, necessário que o julgador, ao proferir sua decisão, explicita seus fundamentos, demonstrando que levou em conta os argumentos de fato e de direito trazidos pelas partes, acolhendo-os ou rechaçando-os, em observância ainda às provas trazidas aos autos.

Vale dizer que a necessidade de fundamentação, ainda que sucinta, não se aplica apenas à sentença proferida pelo órgão de 1º grau de jurisdição. Prevê o art. 46, da Lei nº 9.099/95 que o julgamento em segunda instância deverá também trazer fundamentação sucinta em sua parte dispositiva e, em sua parte final, determina que se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Há, contudo, polêmica advinda do disposto no art. 46 da Lei dos Juizados com relação às Turmas Recursais, pois foi aberto perigoso precedente, que possibilitaria o julgamento *per relationem*, em que o órgão de segunda instância confirma a sentença por seus próprios fundamentos, sem apresentar qualquer motivação ou explicitar que houve efetiva análise do caso concreto, apenas confirmando a sentença já proferida, por seus próprios fundamentos.

Em que pese a economia processual e o atendimento à razoável duração do processo com a confirmação de sentença “por seus próprios fundamentos”, há o perigoso risco de se violar o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ser proferida decisão que não evidencie a análise do mérito da causa. Como exemplo, segue súmula de julgado proferida em 2017 pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro⁶:

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0001904-98.2016.8.19.0031*. 2ª Turma Recursal. Relator: Juiz Ricardo Lafayette Campos. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000462B1304DB7921B5C112DC6EBD8A54664C5060C3A2661&USER=>>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e estão em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Tal súmula de julgamento, que vale como acórdão, conforme o disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95, replicada à exaustão para confirmar sentenças por seus próprios fundamentos, adotando a técnica da fundamentação *per relationem*, não permite que um indivíduo externo ao processo entenda a matéria discutida, demonstrando a carência de fundamentação.

A despeito disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à remissão aos fundamentos da sentença impugnada no acórdão das Turmas Recursais de Juizados Especiais, afirmando a constitucionalidade da fundamentação *per relationem*, no julgamento do RE 635.729-RG/SP⁷, *verbis*:

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido se posicionou o STF, em outras ocasiões, afirmando a constitucionalidade da norma, conforme decidido no AI nº 651.364-AgRe no AI nº 726.283-AgR⁸, transcrevendo-se a ementa deste último, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93,

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 635.729*. Rel.: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+635729%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+635729%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/apakehb>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁸ Idem. *AI nº 726.283-AgR*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://tinyurl.com/c7lqt7p>>. Acesso em: 10 mai. 2017

IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 726.283-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 28.11.2008).

Anote-se, outrossim, que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então agravante, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

Na mesma linha do STF, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou o Regimento Interno das Turmas Recursais⁹ o qual em seu art. 26 regulamenta o procedimento de tomada de decisões das Turmas Recursais, *in verbis*:

Art. 26. As deliberações das Turmas serão tomadas por maioria de votos e o julgamento constará apenas de ata com os dados identificadores do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, servindo a súmula do julgamento como acórdão, caso a sentença seja confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Afere-se assim que a posição do STF, adotada pelos demais tribunais, é no sentido que a fundamentação sucinta nas decisões de Turmas Recursais, com técnica remissiva aos fundamentos da sentença confirmada, não afrontaria o dever constitucional de fundamentação de decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A despeito disto, há críticas da doutrina, como disserta Rocha¹⁰:

Assim, diz o art. 46 que o acórdão pode se limitar a dizer que está confirmando a sentença recorrida, por unanimidade ou maioria. É a chamada técnica remissiva ou fundamentação *per relationem*. Ainda na vigência do CPC/73, Maurício Antônio, em posição minoritária, já entendia que essa possibilidade ofendia o art. 93, IX, da CF, por subtrair da decisão a sua fundamentação. De fato, a sua posição se mostrou correta e em sintonia com os novos paradigmas introduzidos pelo CPC/15, em especial, do art. 489, § 1º. A técnica remissiva produz uma decisão vazia de conteúdo e sem elementos que possam comprovar que os julgadores analisaram a questão recursal e enfrentaram seus argumentos. Tais fatores são essenciais para a produção de uma atividade jurisdicional hávida e adequada, dentro da lógica constitucional do processo (art. 1º do CPC/15). É preciso que a Turma Recursal analise o recurso e enfrente expressamente suas alegações, apresentando de maneira clara e objetiva as razões pelas quais a decisão recorrida deve ser mantida.

Destarte, há respeitável parcela da doutrina, a exemplo de Felipe Borring Rocha e Leonard Schmitz, que se posiciona em sentido diverso à jurisprudência, entendendo que a decisão da 2ª instância, caso a súmula de julgamento da Turma Recursal se limite a

⁹ Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012*. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000462B1304DB7921B5C112DC6EBD8A54664C5060C3A2661&USER=>>>. Acesso em: 02 out. 2017.

¹⁰ ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 279/280.

confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, empregando motivos aplicáveis a qualquer outra decisão judicial, importará em ausência de fundamentação, e, via de consequência, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo necessária assim a sua anulação, por incorrer em manifesta inconstitucionalidade, para que seja proferido novo julgado, devidamente fundamentado.

3. A APLICABILIDADE DO ARTIGO 489, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Uma vez demonstrada a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais dos Juizados Especiais, tanto no âmbito da 1ª e 2ª instâncias, passa-se à análise da aplicabilidade do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, ao procedimento sumaríssimo. Tal dispositivo traduz-se em inovação legislativa, não possuindo correspondência direta na legislação processual civil pretérita e tem a função de detalhar o dever de motivação das decisões judiciais, conferindo eficácia ao art. 93, IX, da Constituição da República. Dispõe o mesmo, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Constata-se que o art. 489, § 1º, do CPC lista, de modo expresso, situações nas quais não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, a exemplo da simples reprodução de ato normativo, emprego de conceitos jurídicos determinados, ausência de apreciação de argumentos das partes e falta de correlação entre a fundamentação da decisão e o conteúdo do caso.

À primeira vista, tal dispositivo mostrar-se-ia incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta o já transcrito art. 46, da Lei nº 9.099/95, o qual

permite a fundamentação *per relationem* nos julgamentos da 2ª instância, caso a Turma Recursal decida confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, hipótese em que seria desnecessário explicitar a motivação da decisão.

Tal é o entendimento sumulado pelo FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, vinculado ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em cujos encontros se busca padronizar a jurisprudência de tais órgãos julgadores, tendo sido editado no XL FONAJE, em novembro de 2016, o enunciado de súmula 162: “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”.¹¹

Ante a aplicação do princípio da especialidade e, considerando a existência de lei própria que regulamenta o procedimento sumaríssimo, assim como levando em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, como celeridade e simplicidade, poder-se-ia arguir a incompatibilidade da fundamentação extensa preconizada pelo art. 489, § 1º, do CPC, com o procedimento próprio previsto na Lei nº 9.099/95, para se afastar a possibilidade de revogação tácita.

Todavia, não é o que o ocorre, sendo certo que o advento do novo Código de Processo Civil, em especial seu art. 489, § 1º, promoveu a revogação tácita do art. 46, da Lei nº 9.099/95, o que se observa por meio da análise conjunta de dispositivos de ambos os diplomas.

Primeiramente, é necessário ter em consideração que o procedimento ordinário, do Código de Processo Civil, tem aplicação supletiva no rito dos Juizados Especiais, naquilo que este for omissivo ou quando expressamente autorizado.

Exemplo de autorização expressa para aplicação supletiva é o caso dos Embargos de Declaração, tendo o novo CPC, por seu art. 1.064, expressamente alterado o art. 48 da Lei nº 9.099/95, a qual passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

São os embargos de declaração espécie de recurso adequada para assegurar um imperativo de perfeição, sanando obscuridade, contradição e omissão, garantindo a clareza da decisão. Disserta Sandro Marcelo Kozikoski¹²: “a decisão que não possibilita a sua intelecção

¹¹ BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). *Enunciado 162*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹² KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de Declaração: Teoria Geral e efeitos infringentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 57

(obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditórias) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa) frustra a expectativa das partes”.

Por tal motivo, a fim de assegurar a eficácia e inteligibilidade das decisões judiciais proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quis o legislador ordinário que as mesmas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no Código de Processo Civil fossem aplicado naquele.

Prevê o CPC, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, recurso oponível contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Notável, porém, o disposto no inciso II de seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
 (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: (...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ora, da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, em especial do inciso II do parágrafo único, verifica-se que, para fins de embargos de declaração, considera-se omissa a decisão que incorra nas condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC. Noutras palavras, significa dizer que se essa se limita, dentre outras condutas, a indicar ato normativo ou fazer referência a outro julgado, sem explicitar sua relação com o caso concreto, é considerada omissa, sendo passível de integração por meio da oposição de embargos de declaração.

Levando em conta que ainda a alteração do art. 48 da Lei nº 9.099/95, forçoso concluir que cabem embargos de declaração contra as decisões proferidas nos juizados especiais cíveis que não atendam os requisitos arrolados no art. 489, § 1º, do CPC. Ou seja, o art. 46 da lei de procedimento sumário, que possibilita a fundamentação *per relationem* no julgamento do Recurso Inominado, apenas confirmando a sentença de primeira instância por seus próprios fundamentos, torna-se manifestamente incompatível com a nova sistemática instituída pela nova lei processual civil, sendo inegável a ocorrência de revogação tácita.

Com base em tal entendimento, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), editou o enunciado de sua súmula 309, o qual prevê a aplicação do art. 489, §1º, do CPC, aos Juizados Especiais: “O disposto no § 1º, do art. 489, do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais”.

Tal conclusão é reforçada por Leonard Schmitz¹³:

Quer dizer, toda falta de fundamentação é considerada expressamente uma omissão na decisão judicial, e a forma de colmatar essa omissão é, justamente, a oposição de embargos de declaração. Como as hipóteses e os contornos dos embargos são, por imposição da própria lei, aplicáveis de maneira integral aos juizados, é de se concluir que da decisão não fundamentada conforme o art. 489, §1º, do CPC/15 caibam embargos de declaração. E esta conclusão impõe outra, mais estruturalmente densa: não poderá mais ser considerada legítima, porque não fundamentada, a decisão colegiada de Turma Recursal que se limitar a confirmar a sentença “por seus próprios fundamentos”.

Desta feita, conclui-se que, ante às alterações promovidas pela Lei nº 13.105/15 na Lei dos Juizados, em especial no procedimento de oposição e julgamento dos embargos de declaração, torna-se aplicável o art. 489, § 1º, daquela ao procedimento dos juizados especiais.

Assim, não se considera fundamentada a decisão que não atenda integralmente os extensos requisitos desse diploma legal, de modo que não é mais cabível a fundamentação *per relationem*, que confirme a sentença por seus próprios fundamentos, da decisão colegiada da Turma Recursal, tendo ocorrido a revogação tácita do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais.

CONCLUSÃO

O artigo analisou a compatibilidade do dever de fundamentação sucinta dos Juizados Especiais, em particular o previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, em face da ordem constitucional e da legislação ordinária superveniente.

Aferiu-se que, o legislador constituinte originário, preocupado com o aumento excessivo de número de demandas judiciais, previu no art. 98, I, da Constituição da República, que deveriam ser criados juizados especiais de pequenas causas como forma de viabilizar o julgamento de um número ainda crescente de demandas. Tal requisito foi atendido pela legislação especial dos Juizados Especiais Cíveis, em especial a Lei nº 9.099/95, a qual estabeleceu uma série de procedimentos próprios, possibilitando a rapidez no julgamento, amparada ainda em princípios particulares como efetividade, oralidade, informalidade e

¹³ SCHMITZ, Leonard. *NCPC: Confirmar a sentença por seus "próprios fundamentos" não é motivar: A influência normativa do art. 489, §1º, do CPC/15 nos Juizados Especiais*. Disponível em <<https://leonardschmitz.jusbrasil.com.br/artigos/334756957/ncpc-confirmar-a-sentenca-por-seus-proprios-fundamentos-nao-e-motivar>>. Acesso em: 14 out. 2017

simplicidade, o que resulta em decisões sucintas, muitas vezes dispensando-se o relatório e fundamentadas de modo enxuto.

Em particular o art. 46 do supracitado diploma legal permite o julgamento com fundamentação sucinta das decisões proferidas em 2ª instância, em que a Turma Recursal se limita a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, bastando fazer referência aos fundamentos do julgado anterior.

Na sequência, constatou-se que tal possibilidade de fundamentação sucinta, da Lei nº 9.099/95, a princípio encontra amparo na Constituição da República, a qual em seu art. 93, IX, estabelece que a fundamentação é requisito essencial de qualquer decisão judicial. Desta forma, presente alguma forma de fundamentação, a decisão, ainda que enxuta, estaria motivada.

Todavia, por conta de lacunas na legislação própria que rege os juizados especiais, em muitos casos ocorre a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, a fim de sanar lacunas. Ocorre que, com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, o dever de fundamentação das decisões judiciais foi ampliado e pormenorizado por seu art. 489, §1º, impondo mais rigor na individualização de cada julgado, bem como na exposição dos motivos que levaram ao convencimento do julgador.

Assim, no capítulo terceiro, abordou-se especificamente o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, dispositivo este que prega uma exposição ampla e individualizada da motivação dos julgados, possui aplicabilidade no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, tendo em vista inclusive o previsto no art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099/95, concluindo-se que sim, por expressa alteração promovida neste último diploma legal, no art. 48, que passo a prever o cabimento de embargos de declaração nos mesmos casos do Código de Processo Civil, sendo que este último diploma entende não fundamentada o *decisum* que não observe o seu o art. 489, § 1º.

Dessa forma, a presente pesquisa concluiu que, amparada por doutrina, que o dever de fundamentação sucinto contida em dispositivos legais da Lei nº 9.099/95, acaso possua descrição mínima do julgado de 1ª instância, é constitucional, todavia, teria sido revogado tacitamente tendo em vista a edição de lei posterior.

Destarte, ante a recente vigência da Lei nº 13.105/15, o novo Código de Processo Civil, o dever de fundamentação sucinta das decisões proferidas pelas Turmas Recursais não mais subsiste, devendo ser feita a análise de conformidade da sistemática dos Juizados Especiais ao art. 489, § 1º, daquele diploma legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disp. em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). *Enunciado nº 162*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). *Enunciado nº 309*. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 635.729*. Rel.: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+635729%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+635729%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/apakehb>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AI nº 651.364-AgR*. Relator: Ministro Menezes Direito. Disponível em: <<http://tinyurl.com/k848t9o>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AI nº 726.283-AgR*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://tinyurl.com/c7lqt7p>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0001904-98.2016.8.19.0031*. 2ª Turma Recursal. Relator: Juiz Ricardo Lafayette Campos. Disp. em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000462B1304DB7921B5C112DC6EBD8A54664C5060C3A2661&USER=>>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012*. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000462B1304DB7921B5C112DC6EBD8A54664C5060C3A2661&USER=>>>. Acesso em: 02 out. 2017.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de Declaração: teoria geral e efeitos infringentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 57.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHMITZ, Leonard. *NCPC: Confirmar a sentença por seus "próprios fundamentos" não é Motivar: a influência normativa do art. 489, §1º, do CPC/15 nos Juizados Especiais*. Disponível em: <<https://leonardschmitz.jusbrasil.com.br/artigos/334756957/ncpc-confirmar-a-sentenca-por-seus-proprios-fundamentos-nao-e-motivar>>. Acesso em: 14 out. 2017